

NATUREZA JURÍDICA

São medidas de natureza eminentemente cautelar, destinadas à preservação da integridade física, da liberdade de ir e vir, da guarda dos filhos e do patrimônio da vítima.

Como consequência dessa “cautelaridade”, a concessão das medidas reclama a presença dos dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina processualista, quais sejam:

Periculum in mora: receio que a demora da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação.

Fumus bonis iuris: indício de que o direito pleiteado de fato existe.

AUTONOMIA

Muito se discute acerca da autonomia das Medidas de Urgência, é dizer, se sua tramitação exige ou não o ajuizamento de uma ação principal.

Neste particular, duas correntes se formam:

Corrente 1: A Instrumentalidade das Medidas Protetivas

Para a referida corrente, as Medidas Protetivas teriam um caráter acessório, instrumental, objetivando garantir a segurança das vítimas no curso de um processo criminal.

Assim, com base no art. 808, III do CPC, a extinção da ação penal, com ou sem resolução do mérito, resultaria na extinção da cautelar, pois não haveria como desvincular a medida protetiva do crime ou contravenção que lhe dá suporte.

Nestes termos:

LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS. MEDIDAS PROTETIVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA. POSSIBILIDADE.

1- Tendo as medidas protetivas caráter eminentemente cautelar, não ajuizada ação principal, seja ela cível ou criminal, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, sob pena de perpetuar indefinidamente a ameaça de um constrangimento ilegal, sem a comprovada justa causa. (TJ-MG - Apelação Criminal : 10209120108508001 MG 01/07/2014)

Corrente 2: A Autonomia das Medidas Protetivas

Para a referida corrente, as Medidas de Urgência teriam natureza cautelar satisfativa, pois visam conceder o direito material pleiteado, encerrando, por si mesmas, a finalidade desejada pela vítima.

Desta feita, não se exigiria a sua instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, pois não buscam necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal.

Conforme a melhor doutrina:

*"O fim das medidas protetivas é **proteger direitos fundamentais**, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente,*

preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A)

Essa é o entendimento que melhor atende aos anseios da mulher vítima de violência, e que encontra esteio na Jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme excerto abaixo transcrito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

*1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, **podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.***

(STJ REsp 1419421 /GO RECURSO ESPECIAL 2013/0355585-8)